

PROJETO DE LEI Nº 036/2018 DE 17 DE SETEMBRO DE 2018.

“Estabelece valor mínimo para ajuizamento de ação de execução fiscal, implementa a notificação e protesto extrajudicial para o recebimento de créditos de qualquer natureza devidos à fazenda pública municipal, vencidos e/ou inscritos em dívida ativa, executados ou não, e dá outras providências.”

SILVÂNIO ANTÔNIO DIAS, Prefeito Municipal de Três Palmeiras no uso de suas atribuições legais

faz saber que enviou para a apreciação da Câmara Municipal de Vereadores o seguinte projeto de Lei:

Art. 1º Fica fixado em um salário mínimo nacional, o valor mínimo para o ajuizamento de Ação de Execução Fiscal objetivando a cobrança de dívida ativa da Fazenda Pública Municipal, o qual será reajustado anualmente na forma da lei.

§ 1º Para os fins de que trata o valor mínimo indicado no *caput* deste artigo, será considerada a soma dos débitos consolidados das inscrições reunidas.

§ 2º Entende-se por valor consolidado aquele resultante da atualização do débito originário, somado aos encargos e demais acréscimos legais ou contratuais, devidos até a data da sua apuração.

§ 3º Em caso de devedor que responda por diversas ações, será o resultado da soma destas a ser considerado para os efeitos e benefícios desta lei.

Art. 2º O Município fica autorizado, por intermédio de seu procurador vinculado às ações de execução fiscal em trâmite, a requerer os seus arquivamentos, mediante requerimento nos autos respectivos, assim como, naqueles débitos inscritos como Dívida Ativa, ainda não ajuizados e em cobrança administrativa a dispensar o ajuizamento, desde que o valor consolidado e atualizado seja inferior a um salário mínimo.

Art. 3º Os valores da dívida ativa da Fazenda Pública Municipal inferiores a um salário mínimo nacional, ainda não objeto de ajuizamento de ação de execução fiscal, serão cobrados administrativamente, mediante notificação extrajudicial, e se não pagos no prazo concedido, poderão ser levados a protesto no cartório competente.

§ 1º A Secretaria Municipal da Fazenda adotará administrativamente todas as medidas possíveis e cabíveis para realizar a atualização do cadastro dos contribuintes municipais, de modo a celebrar convênios, acordos e/ou termos de cooperação com outros órgãos públicos que detém acesso a banco de dados cadastrais.

§ 2º Inclui-se como medida administrativa para aprimorar a sistemática de cobrança da dívida pública a realização de palestras explicativas bem como campanhas de conscientização da população sobre a importância das receitas próprias do Município.

§ 3º Fica instituída a Notificação Extrajudicial no âmbito administrativo municipal, por meio da qual os contribuintes devedores serão formal e oficialmente comunicados sobre a existência de débitos junto a Fazenda Pública Municipal, quando lhe será concedido prazo razoável para promover a quitação e/ou o parcelamento deste ou até mesmo à adesão a eventual Programa de Recuperação Fiscal que estiver vigente à época da notificação.

§ 4º A notificação a que se refere o § 3º deste artigo, deverá ser assinada pela autoridade administrativa tributária competente, e conterá os dados pessoais do contribuinte, o número da inscrição municipal, a descrição resumida dos débitos (valor original, multa, juros, correção monetária, etc), o valor total do débito tributário devido, a data, o prazo razoável para o adimplemento e o fundamento legal da medida.

§ 5º Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer procedimentos administrativos de cobrança, protesto extrajudicial de créditos de qualquer natureza devidos à Fazenda Pública Municipal, em valores superiores ao percentual de trinta por cento do valor estabelecido no art. 1º, vencidos e inscritos em dívida ativa, executados judicialmente ou não, ressalvados os casos de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

§ 6º A adoção das medidas previstas nesta Lei não afasta a incidência de atualização monetária, multa e juros de mora, nem elide a exigência de prova da quitação para com a Fazenda Pública Municipal, quando exigida em Lei.

Art. 4º O Chefe do Poder Executivo Municipal expedirá instruções complementares ao disposto nesta Lei, quando necessárias, inclusive quanto a implementação de programas administrativos específicos para a cobrança de créditos não sujeitos à cobrança pela via Judicial.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TRÊS PALMEIRAS,
17 de setembro de 2018.

SILVANO ANTONIO DIAS
Prefeito Municipal

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente

Senhora Vereadora, Senhores Vereadores

Encaminhamos o presente projeto de lei a esta Augusta Casa com vistas a estabelecer valor mínimo para ajuizamento de ação de execução fiscal, implementa a notificação e protesto extrajudicial para o recebimento de créditos de qualquer natureza devidos à fazenda pública municipal, vencidos e/ou inscritos em dívida ativa, executados ou não.

A razão dessa matéria encontra fundamento no princípio da economicidade em razão dos custos das custas judiciais que devem ser recolhidas por ocasião da propositura das ações.

O limite de que trata esta lei é uma forma de selecionar aqueles créditos tributários e não tributários inferiores a um salário mínimo e evitar o ajuizamento com o dispêndio de mais custas judiciais o que se torna oneroso aos cofres públicos, notadamente quando o contribuinte inadimplente não possui recursos para garantir a cobrança judicial.

De igual forma a presente lei não ilide os meios alternativos de cobrança tais como a notificação extrajudicial e o protesto através do Tabelionato de Protestos.

Assim sendo rogamos a aprovação da presente matéria.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TRÊS PALMEIRAS,
17 de setembro de 2018.

SILVANO ANTONIO DIAS
Prefeito Municipal